MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.928122/2010-38

Processo nº	10880.928122/2010-38
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-005.229 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de fevereiro de 2021
Recorrente	MWORKS COMUNICACAO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE. RETENÇÕES NA FONTE.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se a totalidade das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito na íntegra.

RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA. ERRO FORMAL.

É de se reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo no caso de a contribuinte, que exerce a atividade de agência de propaganda, comprovar os recolhimentos do IRRF e o cumprimento dos deveres instrumentais. O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito.

MEIOS DE PROVA. SÚMULAS Nº 143, CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R$9.359,78 , relativo ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 15-44.914 da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 03832.34359.300404.1.3.02-1080 (e-Fls. 03 a 07) originária do crédito, em que pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003, no valor original de R$ 9.359,78.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), informou que o crédito pleiteado corresponde aos valores declarados em DIPJ, entretanto, não confirmou as retenções na fonte informadas na composição do SN. É o que se observa nas informações complementares da análise do crédito:

:nálise das Parcelas de Crédito

mposto de Renda Retido na Fonte

arcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.690.161/0001-05	8045	9.359,78	0,00	9.359,78	Retenção na fonte não comprovada
	Total	9.359,78	0,00	9.359,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R$ 0,00

Por conseguinte, a DRF não homologou a compensação declarada. Ressalta-se que o valor do crédito corresponde exatamente ao valor das retenções, vez que não fora apurado IRPJ a pagar no período.

A Interessada fora intimada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade. Transcreve-se a síntese das alegações da contribuinte, formulada pela DRJ:

> "(...) argumentando em síntese que tivera imposto retido na fonte no período, conforme documentos que junta aos autos. Refere que, para agências de publicidade, a legislação dispõe que a receita é apurada segundo o regime de competência e o recolhimento do imposto com base no fato gerador, que se efetua pelo regime de caixa. Com isso é possível que a receita integre um exercício e o imposto sobre ela retido, outro, sem prejuízo da retenção como sendo uma antecipação do devido. Refere ainda recolhidos os valores sob o código 8045, apresentando demonstrativo e Darf correspondentes. Bem como que o montante considerado não comprovado foi contabilizado e reconhecido no Razão Geral, conforme lançamento que junta aos autos. Reafirma conformidade com a legislação tributária, relativamente à dedução do imposto retido no 4º trimestre de 2003,

Documento nato-digital

informado na DIPJ do exercício e contabilizado sob o regime de caixa. Diz ainda não haver que se falar em aplicação de multas ou penalidades, posto que as declarações foram transmitidas dentro do prazo alusivo ao vencimento das obrigações tributárias correspondentes. Considera que os documentos juntados, bem como a análise nas contas do Razão, se mostram suficientes à comprovação do pagamento efetuado a titulo de Imposto de Renda Retido na Fonte — código 8045, gerando crédito suficiente para acolher a compensação pleiteada. Requer por isso que a decisão administrativa seja reformada com a homologação do crédito tributário requerido nas declarações de compensação (fls.13/19).”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões

“Não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pela contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito para verificação do saldo negativo apurado, o que será feito a seguir.

A contribuinte invoca peculiaridades da legislação aplicáveis às agências de publicidade e propaganda. De fato, para as sociedades empresárias desse ramo, de modo *sui generis*, a legislação tributária estipula que o recolhimento do imposto retido seja efetuado pela própria prestadora do serviço, e informado em seguida ao seu cliente, que o declarará à Receita Federal. Assim, na hipótese especial do IRRF sob o código 8045, incidente sobre rendimentos decorrentes da atividade de propaganda e publicidade e assemelhados, cabe à prestadora dos serviços (agência de propaganda e publicidade) recolher o imposto, cabendo também a ela o direito de compensar o IRRF recolhido com o IRPJ devido ao final do período de apuração, conforme disposições expressas no art. 651, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, igualmente invocadas pela manifestante.

Constata-se que a interessada incorreu em erro, ao informar o seu próprio CNPJ como fonte pagadora no demonstrativo de crédito da Dcomp referente ao IRRF, sem se dar conta de que apenas lhe cabia o recolhimento dos valores de IRRF. Não individualizou, dessa forma, as fontes pagadoras que lhe tomaram serviços (sob o código 8045), os valores que lhe foram pagos por tais serviços, nem o IRRF referente a cada um dos tomadores. Limitou-se a informar no PER/DCOMP o valor de R$ 9.359,78 como total de IRPJ retido na fonte no trimestre em análise, identificando a si própria, frise-se, como fonte pagadora dos rendimentos por ela mesma recebidos (fl.4).

Ainda que na manifestação de inconformidade tenha elaborado demonstrativo e anexado cópias dos Darf correspondentes, atestando os respectivos recolhimentos de IRRF, estas informações não são suficientes ao reconhecimento do crédito pleiteado. O documento hábil para esse fim é o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora. A esse respeito dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), tendo por matriz legal o § 4º do art. 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

A manifestação de inconformidade não foi instruída com os comprovantes de retenção do imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras, como exigido na legislação para confirmação das retenções de imposto que a contribuinte alega ter em seu favor no período. A ausência dos comprovantes anuais de retenção na fonte não pode ser suprida sequer pelo banco de dados da Receita Federal, posto que não identificadas as fontes pagadoras pela interessada.

E os lançamentos contábeis do Razão Geral (fl.65) não têm o condão de comprovar a efetiva retenção do IRRF pelas fontes pagadoras. A exigência é expressa na legislação quanto a que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o

Documento nato-digital

documento hábil para esse fim. A escrituração contábil não faz prova a favor da interessada, se desacompanhada da documentação hábil que lhe tenha dado suporte, nos termos do art. 923 do RIR/1999, invertendo-se o ônus da prova quando a lei atribua ao contribuinte provar os fatos registrados em sua escrituração (no caso, pela exigência específica da apresentação do informe de rendimentos):

(...)

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para que não se reconheça qualquer direito creditório, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado quanto à não homologação da compensação declarada."

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/09/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 113), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 116 a 129) em 19/10/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega:

"7. Conforme seu Contrato Social (Doc. 01), a **Recorrente** é pessoa jurídica atuante no ramo de publicidade, estando sujeita à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, sobre as receitas derivadas de sua atividade principal, nos termos do artigo 651, II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

"Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

(. . .)

II – por serviços de propaganda e publicidade."

8. Referida incidência dá-se sob a modalidade da chamada **"autorretenção"**, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 20.11.1992, em que a própria agência, beneficiária da remuneração pelos serviços de publicidade, encarrega-se de calcular e recolher o IRRF, cujo tratamento é de antecipação do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração – no caso da **Recorrente**, o trimestral.

12. Mas – note-se – o contribuinte do imposto, como a **Recorrente**, é aquele obrigado ao adimplemento da **obrigação tributária principal**, como se infere da própria redação do artigo 121 do CTN. Vale dizer, aquele que guardar a "relação pessoal e direta" com a hipótese de incidência do tributo tem o compromisso, imposto por lei, de extinguir o crédito tributário dela derivado.

13. **E foi exatamente o que fez a Recorrente.** Com efeito, dos pagamentos recebidos de seus clientes pelos serviços de publicidade e propaganda prestados, providenciou a competente liquidação do crédito tributário gerado, conforme determinado pelo artigo 53 da Lei nº 7.450/85 – base legal do artigo 651 do RIR/99 – e pela sistemática regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 123/92.

14. E a **Recorrente** fez a absoluta questão de demonstrar o escrupuloso cumprimento de sua obrigação, anexando à Manifestação de Inconformidade apresentada originalmente **todos** os comprovantes de recolhimento, quais sejam, as guias de pagamento (DARFs) relativas ao código 8045 (fls. 60 a 64 dos autos), cujo total, no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, perfaz os **R$ 9.359,78**, cuja inclusão na composição do saldo negativo daquele período ora se pleiteia.

(...)

Documento nato-digital

16. Adicionalmente, e como forma de dirimir quaisquer dúvidas que porventura remanesçam sobre a lisura do procedimento da **Recorrente**, evidencia esta a origem dos valores que deram origem ao IR calculado e pago sob a sistemática da autorretenção, na forma dos razões das contas de Clientes (Doc. 05) e de Receitas (Doc. 06), bem como do mapa de faturamento, discriminado por cliente (Doc. 07).

17. Dessa forma, conclui-se que a **Recorrente** possuía (e possui) o inequívoco direito a utilizar todos os valores decorrentes do código 8045 informados na DIPJ, os quais foram devidamente recolhidos e utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista haver arcado com o respectivo ônus tributário.

(...)

21. Ainda que os clientes, eventualmente, possam não ter cumprido a obrigação acessória que lhes incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto informados pela **Recorrente** em suas respectivas DIRFs –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da **Recorrente** de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei, na medida em que este restou cabalmente comprovado.

(...)

IV – DO PEDIDO

31. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

32. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia gira basicamente sobre a confirmação de retenções na fonte de IR que foram que informadas na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2003.

Documento nato-digital

Como bem definido pela DRJ, a situação em voga trata-se de um regime *"sui generis"*, em que a legislação tributária estabelece que a prestadora de serviços é a própria responsável tributária pelo pagamento do IRRF de receitas advindas de suas tomadoras.

Entretanto, entende-se que tal situação, de fato, pode gerar uma dúvida razoável em como informar o crédito na PER/DCOMP. Isto porque, sob esta sistemática, é a própria contribuinte quem realiza o recolhimento dos DARF's sob o código 8045, que inclusive foram emitidos com o seu CNPJ.

Dessa forma, tenho por superar este equívoco da contribuinte, com supedâneo no Princípio da Verdade Material, por entender que se trata de um mero erro formal.

Passa-se, portanto, para a análise da materialidade do crédito.

Nota-se no acórdão *"a quo"*, que a DRJ ignorou a documentação apresentada pela contribuinte, por entender que o único documento hábil para a comprovação da retenção seria o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Contudo, quanto a esta matéria, o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a comprovação das retenções pode se dar por outros meios de prova:

> **Súmula CARF nº 143**
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelas particularidades do caso em exame, em que a própria prestadora de serviços é quem recolhe as retenções, entendo que a prova ainda é mais fácil de ser produzida.

Isto porque, o próprio recolhimento dos DARF's, no meu entendimento, já demonstra não só a existência das retenções, mas ainda o seu efetivo pagamento.

No caso em exame, constata-se que a contribuinte colacionou aos autos todos os DARF's (e-Fls. 59 a 64) recolhidos no período, o que confere exatamente com os valores informados na DCOMP e na ficha 12A da DIPJ, conforme a seguir relacionados:

Documento nato-digital

SPORTS MOMENTUM LTDA
CNPJ: 04.690.161/0001-05

Imposto de Renda na fonte recolhido no 4º trim/2003 no código 8045
auto retenção (serviços de propaganda e publicidade)

DOC 39

Valores dos Darfs anexos

585,02
2.754,52
317,19
160,65
73,69
150,00
1.279,06
1.454,37
13,20
823,29
1.748,79

9.359,78 Valores da conta razão 120000

Ainda, corroborando-se o alegado, a contribuinte ainda apresentou escrituração contábil, por meio do livro Razão (e-Fls. 65), em que corrobora a existência do crédito, conforme recortes a seguir:

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 65

Razão Geral — Data : 29/06/2010 - Pág.: 1
BR19 - Sports Momentum Ltda — Período: 01/10/2003 a 31/12/2003

Data Lançamento	N° Cheque	Tipo docto	N° Docto	Valor	Histório do lançamento
Conta : 120000 - I.Renda s/ publicidade					
01.10.2003		90	100001129	585,02	REF A PAGTO IRRF PERIODO DE 21 A 27/09/03
07.10.2003		90	100001178	2.754,52	REF A PAGTO IRRF PERIODO DE 28/09 A 04/10/03
14.10.2003		90	100001229	317,19	REF A PAGTO IRRF PERIODO DE 05 A 11/10/03
22.10.2003		90	100001283	160,65	REF A PAGTO IRRF PERIODO DE 12 A 18/10/03
29.10.2003		90	100001320	73,69	RECOLH IRRF 19 A 25/10/03
Saldo do mes.....				3.891,07	
Saldo anterior.....				0,00	
Saldo Atual.....				3.891,07	
03.11.2003		DM	400001197	150,00	RETENÇÃO DE 1,5% IRRF.
05.11.2003		90	100001373	1.279,06	RECOLH IRRF PERIODO 26/10/03 A 01/11/03
12.11.2003		90	100001416	1.454,37	RECOLH IR PERIODO DE 02/11 A 08/11/2003
19.11.2003		SA	100001464	0,00	DOCTS.DO CONTA RAZÃO IR S/ PUBLICIDADE COMO REF.
19.11.2003		90	100001466	13,20	REF A PAGTO IRRF PERIODO 09 A 15/11/03
26.11.2003		90	100001495	823,29	RECOLH IRRF 16 A 22/11/03
Saldo do mes.....				3.719,92	
Saldo anterior.....				3.891,07	
Saldo Atual.....				7.610,99	
10.12.2003		90	100001571	1.748,79	RECOLH IRRF PERIODO DE 30/11/03 A 06/12/03
31.12.2003		SA	100001669	9.359,78-	TRANSF. I.R.FONTE A RECUPERAR 4°TRIM/03
Saldo do mes.....				7.610,99-	
Saldo anterior.....				7.610,99	
Saldo Atual.....				0,00	

DOC

Assim sendo, entendo por confirmar a totalidade das retenções no valor de R$ 9.359,78 e, por consequência, reconhecer o crédito de saldo negativo no mesmo valor, por atender aos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves